



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.936 - PR (2010/0179922-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WALDEMAR PADULLA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JONAS SORNAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Vencedora a Fazenda Pública, não deve haver fixação dos honorários advocatícios para a parte vencida.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.936 - PR (2010/0179922-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : WALDEMAR PADULLA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JONAS SORNAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial por entender que a parte vencedora não deve honorários sucumbenciais à parte vencida.

Os agravantes sustentam, em suma, que "o fato de a parte agravante ter sucumbido nos autos dos embargos à execução opostos pelo BACEN não constitui óbice ao cabimento e à fixação de honorários na execução embargada, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, e da jurisprudência do STJ" (fl. 202).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.936 - PR (2010/0179922-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Neste caso, estabeleci que, segundo a lógica do artigo 20 do CPC, tendo a parte agravante sucumbido, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora. De igual forma, a parte vencedora não deve honorários sucumbenciais à parte vencida.

Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo seu teor:

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial (fls. 159-163, e-STJ).

Em execução de sentença, foram julgados procedentes os Embargos à Execução apresentados pela Fazenda. O agravante sustenta que a execução não poderia prosseguir sem a devida resistência da Fazenda Pública. Sendo assim, assevera que não é possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no presente feito.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito ao colegiado.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2011.

Diante das razões trazidas no Agravo Regimental, reconsidero a decisão de fls. 159-163, e-STJ, para torná-la sem efeito.

Em que pese ao Superior Tribunal de Justiça ter entendimento de que, nas execuções por quantia certa não embargadas, iniciadas após a vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, isto não se aplica ao caso em comento, tendo em vista que o BACEN foi vencedor nos Embargos à Execução.

O art. 20 do CPC estabelece que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria".

A Fazenda Pública interpôs Embargos à Execução que foram providos nos seguintes termos (fl. 66, e-STJ):

Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos à execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fulcro no art. 269, I do CPC, reduzindo o valor exequendo para R\$ 1.089.656,90 (um milhão oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), em fevereiro de 2003, conforme informado nos cálculos das fls. 225-236.

Por ter dado causa aos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor em excesso. O ônus de pagamento desse valor deverá ser dividido de maneira proporcional para cada embargado, de acordo com o crédito ora reconhecido.

Tendo a parte agravada sucumbido, esta deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora, conforme consignado na decisão supracitada. De igual forma, a parte vencedora não deve honorários sucumbenciais à parte vencida.

Cumpre ressaltar que o Banco Central já foi condenado a pagar verba honorária quando do julgamento da ação de cobrança, nos seguintes termos:

Condeno, ainda, o BACEN a pagar a verba honorária, ora estipulada em dez por cento sobre o valor da condenação final, a ser apurada em processo de liquidação, a teor do art. 20, parágrafo 3º e letras do CPC, bem como reembolsar as custas processuais inicialmente despendidas, devidamente atualizadas (fl. 40, e-STJ).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial. Julgo prejudicados os Embargos de Declaração.**

Publique-se. Intimem-se (fl. 188-189).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0179922-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.213.936 / PR**

Números Origem: 200370000781219 200904000229365 200904000329165 9500003759

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMAR PADULLA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JONAS SORNAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR PADULLA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM JONAS SORNAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.